

**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo nº. 2019007693

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 07/10/20

Deputado Gustavo Sebba-PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



APROVADO EM
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 19 março / 2023
[Handwritten Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 19 / 19 / 2023
[Handwritten Signature]
1º Secretário





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 1.092/P

Goiânia, 20 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 687, extraído do Processo Legislativo nº 2019007693, aprovado em sessão realizada no dia 19 de setembro do corrente ano, de autoria do **Deputado DELEGADO EDUARDO PRADO**, que dispõe sobre a Política de Educação e Tratamento de Doenças Raras no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 687, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2023.

Dispõe sobre a Política de Educação e Tratamento de Doenças Raras no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Política de Educação e Tratamento de Doenças Raras no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se doença rara aquela que afeta até 65 (sessenta e cinco) pessoas em cada 100.000 (cem mil) indivíduos, ou seja, 1,3 (um virgula três) pessoa para cada 2.000 (dois mil) indivíduos.

Art. 3º Na adoção de medidas para a promoção da educação para as doenças raras e genéticas, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – combate ao preconceito e promoção da cidadania e da inclusão social das pessoas com doenças raras;

II – estímulo à realização de estudos, análises e discussões sobre questões relativas às doenças raras;

III – divulgação de informações, estudos e experiências nas áreas de saúde, educação e cidadania relacionadas com o assunto, visando à qualificação e ao planejamento de ações de combate ao preconceito e defesa da cidadania da população com doenças raras;

IV – articulação entre as ações e os serviços voltados para as pessoas com doenças raras, com vistas a garantir-lhes o desenvolvimento integral e a inclusão social;

V – integração entre os órgãos e as entidades relacionados com o tema, visando à qualificação dos profissionais que lidam com pessoas com doenças raras e orientação dos familiares;

VI – controle social da execução das ações e dos projetos relacionados com o tema;

VII – atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas; e

VIII – promoção da acessibilidade das pessoas com doenças raras em edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Art. 4º O serviço de saúde especializado em doenças raras será ofertado seguindo as diretrizes gerais fixadas pela União, por meio da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras.





Art. 5º A linha de cuidado da atenção aos usuários com demanda para a realização das ações na Política de Educação e Tratamento de Doenças Raras, no âmbito do sistema de saúde do Estado, é estruturada pela Atenção Básica e Atenção Especializada, em conformidade com a Rede de Atenção à Saúde (RAS) e seguindo as diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no SUS.

Art. 6º Sem prejuízo dos serviços previstos na Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, o Estado disponibilizará Centros de Referência em Doenças Raras, devidamente cadastrados no SUS, com as seguintes atribuições:

I – prestar assistência médica, de reabilitação e farmacêutica plena aos usuários do SUS;

II – ampliar o acesso universal e regulado das pessoas com doenças raras na RAS, diagnosticando, mapeando e promovendo a efetividade do tratamento das doenças raras;

III – promover o uso responsável e racional de medicamentos de dispensação excepcional fornecidos pela Secretaria de Estado da Saúde;

IV – proceder à avaliação, ao acompanhamento e, quando for o caso, à administração de medicamentos aos pacientes;

V – prescrever, avaliar, adequar, acompanhar a dispensação de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção e dispositivos médicos;

VI – servir como centro de pesquisa, ensino e extensão em doenças raras na área da saúde;

VII – encaminhar o paciente para internação, com prescrição médica, em leito de reabilitação em hospital geral ou especializado, cadastrado no Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SIH-SUS; e

VIII – garantir a universalidade, a integralidade e a equidade das ações e serviços de saúde em relação às pessoas com doenças raras, com a consequente redução da morbidade e mortalidade.

§ 1º Entende-se por hospital geral ou especializado o hospital que possui condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos especializados para a realização dos procedimentos clínicos, cirúrgicos e diagnósticos, necessários para potencializar as ações de reabilitação e atendimento integral à pessoa com doenças raras.

§ 2º Entende-se por Centro de Referência em Doenças Raras o hospital que possui condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos especializados para a realização dos procedimentos clínicos, cirúrgicos e diagnósticos necessários para potencializar as ações de reabilitação e atendimento integral ao usuário com doença rara.

Art. 7º A atuação dos Centros de Referência em Doenças Raras deve seguir os princípios da medicina baseada em evidências e os protocolos do Ministério da Saúde para as doenças raras identificadas.





Parágrafo único. Na ausência de protocolos do Ministério da Saúde, caberá ao Centro de Referência apresentar ao Ministério da Saúde sugestão de protocolos, com base na revisão criteriosa da literatura e na melhor evidência científica disponível.

Art. 8º Integrarão os Centros de Referência o Serviço de Reabilitação Física, o Serviço de Referência em Medicina Física e Reabilitação, os Serviços de Maior Nível de Complexidade e leitos para uso ambulatorial e internação.

§ 1º Entende-se por Serviço de Reabilitação Física a unidade ambulatorial devidamente cadastrada no Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA-SUS que disponha de instalações físicas apropriadas, equipamentos básicos para reabilitação e recursos humanos com especialização, formação e capacitação na área de reabilitação, para o atendimento a pacientes com doenças raras que requerem cuidados de reabilitação.

§ 2º Constitui um Serviço de Referência em Medicina Física e Reabilitação a unidade ambulatorial, devidamente cadastrada no Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA-SUS, que disponha de serviços especializados para o diagnóstico, avaliação e tratamento de pessoas com doenças raras.

§ 3º Caracterizam-se como Serviço de Maior Nível de Complexidade as instalações físicas adequadas para o atendimento de pacientes que demandem cuidados intensivos de reabilitação física, com equipe multiprofissional e multidisciplinar especializada.

Art. 9º A abertura de cada Centro de Referência em Doenças Raras deverá seguir as diretrizes e princípios do SUS.

Art. 10. A Secretaria de Estado da Saúde disponibilizará os recursos materiais e humanos necessários ao funcionamento dos Centros de Referência em Doenças Raras.

Art. 11. Os equipamentos existentes no Estado poderão ser adaptados para o cumprimento da presente Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de setembro de 2023.

Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -

Deputado VIRMONTES CRUVINEL
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





V - realizar os registros contábeis de acordo com as exigências legais;

VI - instituir programas de capacitação de pessoal para a gestão dos serviços; e

VII - realizar campanhas de uso racional da água, de combate à poluição e reúso da água.

§ 1º O município poderá celebrar convênios com o Estado de Goiás, por meio da SEINFRA, para o apoio técnico, inclusive quanto à infraestrutura, administrativo e financeiro para cada comunidade rural.

§ 2º A prestadora de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá enviar as informações relativas ao saneamento rural para o Sistema Estadual de Informações em Saneamento Básico - SISB.

§ 3º Competirão à entidade reguladora, desde que constate a viabilidade técnica, a adoção de metodologias adequadas à realidade do saneamento rural, a verificação da qualidade dos serviços prestados e da modicidade dos valores cobrados.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O disposto no art. 13 desta Lei se aplica também ao repasse dos lucros e dividendos ao Tesouro Estadual realizados pela SANEAGO no exercício de 2023, apurados no balanço do exercício de 2022.

Art. 18. Até que o CESAN seja regulamentado, ficarão a cargo do titular da SEINFRA:

I - a definição da prioridade das obras a serem implantadas com recursos do programa instituído por esta Lei; e

II - a destinação dos recursos a serem investidos.

Art. 19. O Poder Executivo estadual, no que couber, expedirá decreto para regulamentar aspectos técnicos que permitam definir as comunidades rurais elegíveis à ação pública instituída por esta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 20 de novembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 420587

LEI Nº 22.403, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023

Concede o título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a ADRIANO SOUSA COSTA o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 20 de novembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DELEGADO EDUARDO PRADO

Deputado Estadual



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 390033003800340032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

LEI Nº 22.404, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023

AOT
687

Dispõe sobre a Política de Educação e Tratamento de Doenças Raras no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Educação e Tratamento de Doenças Raras no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se doença rara aquela que afeta até 65 (sessenta e cinco) pessoas em cada 100.000 (cem mil) indivíduos, ou seja, 1,3 (um virgula três) pessoa para cada 2.000 (dois mil) indivíduos.

Art. 3º Na adoção de medidas para a promoção da educação para as doenças raras e genéticas, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - combate ao preconceito e promoção da cidadania e da inclusão social das pessoas com doenças raras;

II - estímulo à realização de estudos, análises e discussões sobre questões relativas às doenças raras;

III - divulgação de informações, estudos e experiências nas áreas de saúde, educação e cidadania relacionadas com o assunto, visando à qualificação e ao planejamento de ações de combate ao preconceito e defesa da cidadania da população com doenças raras;

IV - articulação entre as ações e os serviços voltados para as pessoas com doenças raras, com vistas a garantir-lhes o desenvolvimento integral e a inclusão social;

V - integração entre os órgãos e as entidades relacionados com o tema, visando à qualificação dos profissionais que lidam com pessoas com doenças raras e orientação dos familiares;

VI - controle social da execução das ações e dos projetos relacionados com o tema;

VII - atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas; e

VIII - promoção da acessibilidade das pessoas com doenças raras em edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Art. 4º O serviço de saúde especializado em doenças raras será ofertado seguindo as diretrizes gerais fixadas pela União, por meio da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras.

Art. 5º A linha de cuidado da atenção aos usuários com demanda para a realização das ações na Política de Educação e Tratamento de Doenças Raras, no âmbito do sistema de saúde do Estado, é estruturada pela Atenção Básica e Atenção Especializada, em conformidade com a Rede de Atenção à Saúde (RAS) e seguindo as diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no SUS.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º (VETADO).





SUPLEMENTO

Art. 11. Os equipamentos existentes no Estado poderão ser adaptados para o cumprimento da presente Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 20 de novembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

Protocolo 420589

LEI Nº 22.405, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023

Confere ao Município de Quirinópolis/GO o título de Capital Goiana da Chica Doida.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Quirinópolis/GO o título de Capital Goiana da Chica Doida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 20 de novembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

PAULO CEZAR
Deputado Estadual

Protocolo 420590

LEI Nº 22.406, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023

Altera a Lei nº 16.369, de 09 de outubro de 2008, que institui a política de incentivo ao uso da bicicleta no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.369, de 09 de outubro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

VI - a criação de uma cultura favorável aos deslocamentos cicloviários como modalidade de deslocamento eficiente e saudável;

VII - a redução nos índices de emissão de poluentes; e

VIII - a melhoria da qualidade de vida nos centros urbanos e das condições de saúde da população." (NR)

"Art. 3º

XI - apoiar os municípios na construção de ciclovias e ciclofaixas, bem como outras ciclovias urbanas, bem como



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 390033003800340032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

instalação de bicicletários públicos e equipamentos de apoio ao usuário; e

XII - implantar políticas de educação para o trânsito que promovam o uso da bicicleta e a sua boa convivência com os demais veículos." (NR)

"Art. 4º

Parágrafo único. Para implementação das ações, poderão ser firmados instrumentos de cooperação com empresas e organizações não governamentais." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 20 de novembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

Protocolo 420591

LEI Nº 22.407, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023

Institui o Dia Estadual da Pessoa com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Pessoa com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, a ser comemorado, anualmente, na terceira quarta-feira do mês de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 20 de novembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual

Protocolo 420592

LEI Nº 22.408, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS ANIMAIS DE SÃO SIMÃO - GO, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 22.627.685/0001-33, com sede no Município de São Simão/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 20 de novembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual

Protocolo 420593

